



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	13851.001262/2005-35
Recurso n°	136.419 Voluntário
Matéria	DCTF
Acórdão n°	303-34.577
Sessão de	15 de agosto de 2007
Recorrente	JATAI INCORPORADORA E ADMINISTRADORA LTDA.
Recorrida	DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2003

Ementa: ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI POR INFRAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E DA PROIBIÇÃO DO CONFISCO. INFRAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. A lei formal vigente nasce com o pressuposto de constitucionalidade que somente pode ser afastada pelo STF em ação direta, ou por competente decisão judicial transitada em julgado, ou ainda, por ato do Senado Federal suspendendo a execução de lei julgada inconstitucional pelo STF no controle difuso. Há previsão legal para a exigência de entrega tempestiva das DCTF sob exame.

DCTF/2003. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. NÃO CABIMENTO DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA. É cabível a aplicação da multa pelo atraso na entrega da DCTF à vista do disposto na legislação de regência. A multa é devida por inobservância do prazo legal para cumprimento de obrigação autônoma formal, ainda que a apresentação da declaração tenha se efetivado antes de qualquer procedimento de ofício.

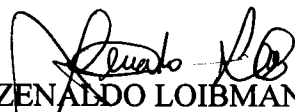
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.



ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente



ZENALDO LOIBMAN

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli, Marciel Eder Costa, Tarásio Campelo Borges e Luis Marcelo Guerra de Castro.

Relatório

O presente processo trata do auto de infração eletrônico (fls.26), produzido em revisão interna das DCTF's, exigindo-se multa por atraso na entrega das DCTF's correspondentes aos 2º e 4º trimestres de 2003, no valor de R\$ 1.000,00. Os vencimentos respectivos para a entrega das DCTF's correspondentes eram 15.08.2003 e 13.02.2004, no entanto a entrega ocorreu, respectivamente, apenas em 01.10.2003 e 25.02.2004.

Em impugnação tempestiva, o contribuinte alegou, em resumo, que fez entrega espontânea das DCTF's em análise, antes de qualquer notificação, e conforme prevê o art.138 do CTN ficou excluída a sua responsabilidade pela infração alegada, sendo descabida a multa, conforme doutrina e jurisprudência. A norma que determina aplicação dessa multa fere os princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e do confisco.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ/Ribeirão Preto, em primeira instância, decidiu, por unanimidade, ser procedente o lançamento, fundamentando-se basicamente, em que:

1. *Embora as DCTF's sob análise tenham sido entregues antes do procedimento fiscal, sua apresentação foi depois do prazo legal estabelecido, o que torna aplicável a penalidade pelo não cumprimento de obrigação acessória.*

2. *A multa legalmente prevista neste caso tem a finalidade de tutelar o direito de controle das finanças do Estado. Não é caso em que se aplique o instituto da denúncia espontânea, que as responsabilidades acessórias autônomas, sem vínculo direto com o fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art.138 do CTN. Acórdãos do STJ servem de fundamento a esta posição, conforme REsp 208.097-PR, de 087.06.1999, DJ 01.07.1999, Resp 195.161-GO, de 23.02.1999, DJ 26.04.1999, e REsp 190.388-GO, de 03.12.1998, DJ de 22.03.1999. No mesmo sentido é a jurisprudência do Conselho de Contribuintes, conforme Ac.nº 102-43.711, de 14.04.1999, cuja ementa transcreve.*

3. *Quanto às arguições de inconstitucionalidade das normas que determinam a multa aplicada, foge à competência da autoridade administrativa apreciar arguição de inconstitucionalidade de lei formal vigente, que tal atribuição é exclusiva do Poder Judiciário. Estando vigente a lei cabe à autoridade tributária tão somente aplicá-la, porque age de modo vinculado. Registra-se, contudo, que a vedação ao confisco, emanada da CF/88, é norma dirigida ao legislador, é princípio orientador da elaboração da lei tributária, devendo ainda se observar a capacidade contributiva, no entanto, a lei formalmente aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada goza da presunção de constitucionalidade.*

Intimado da decisão *a quo*, e ainda inconformado, o contribuinte apresentou tempestivamente suas razões de recurso voluntário que se encontram nestes autos, às fls.43/67,



no qual reitera as alegações feitas na fase de impugnação, e, pede a reforma da decisão recorrida porque: (a) aponta nulidade da decisão por não enfrentar a arguição de inconstitucionalidade, (b) pede o reconhecimento da denúncia espontânea prevista no art.138/CTN e (c) por ofensa ao p. da razoabilidade.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ZENALDO LOIBMAN, Relator

A matéria é da competência do Terceiro Conselho de Contribuintes e estão presentes os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário.

A exigência objeto deste processo refere-se à multa de ofício por atraso na entrega das DCTF's correspondentes aos 2º e 4º trimestres do ano 2003. Tais declarações foram entregues após o vencimento, respectivamente em 01.10.2003 e 25.02.2004, antes da lavratura do auto de infração.

No que concerne à legalidade da imposição, registra-se que a jurisprudência dominante no Conselho de Contribuintes, como também no STJ, à qual me filio, é no sentido de que no caso de nenhuma forma se feriu o princípio da reserva legal. Neste sentido os votos do eminente Ministro Garcia Vieira, nos julgamentos da Primeira Turma do STJ do REsp 374.533, de 27/08/2002; do Resp 357.001-RS, de 07/02/2002 e do REsp 308.234-RS, de 03/05/2001, dos quais se extrai a ementa seguinte : *"É cabível a aplicação de multa pelo atraso na entrega da DCTF, a teor do disposto na legislação de regência. Precedentes jurisprudenciais."*

A penalidade pelo descumprimento da obrigação acessória de entregar a DCTF, está prevista em lei, calcada no disposto no parágrafo § 3º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84, verbis:

"Art. 5º – O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

(...)

§ 3º. Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os parágrafos 2º, 3º e 4º, do art. 11, do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983."(grifei)".

O caput e os §§ 2º, 3º e 4º do art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968/82, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.065/83, estão assim redigidos:

"Art. 11 – A pessoa física ou jurídica é obrigada a informar à Secretaria da Receita Federal os rendimentos que, por si ou como representante de terceiros, pagar ou creditar no ano anterior, bem como o Imposto sobre a Renda que tenha retido.

(...)

§ 2º Será aplicada multa de valor equivalente ao de uma ORTN para cada grupo de 5 (cinco) informações inexatas, incompletas ou omitidas, apuradas nos formulários entregues em cada período determinado.



§ 3º Se o formulário padronizado (§ 1º) for apresentado após o período determinado, será aplicada multa de 10 (dez) ORTN ao mês-calendário ou fração, independentemente da sanção prevista no parágrafo anterior.

§ 4º Apresentado o formulário, ou a informação, fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento “ex officio”, ou se, após a intimação, houver a apresentação dentro do prazo nesta fixado, as multas serão reduzidas à metade.”(grifei)”.

In casu, fica claro que se trata de aplicação da multa por atraso na entrega da DCTF. Como consta do auto de infração, a penalidade foi aplicada porque a contribuinte deixou de apresentar no prazo legal a DCTF; a multa está calcada nos dispositivos já anteriormente trazidos, dos quais se deduz que a penalidade é aplicada por mês de atraso. Obviamente, se a empresa não havia entregado a declaração dentro do prazo legal de vencimento da obrigação, incorreu em atraso na entrega.

Por oportuno, diga-se que frequentemente aparece quem queira dar interpretação equivocada ao art.7º da Lei 10.426/2002. Pretende-se nesses casos que o “tipo” da infração prevista fosse focado apenas no contribuinte que deixasse de apresentar a declaração, ou seja, estaria determinada a penalidade apenas aos que não tivessem entregado a declaração, e por isso fosse notificado a cumprir tal obrigação com aplicação da multa. Não é esta a norma ali descrita, o caput do art.7º se refere explicitamente ao “*sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração ... nos prazos fixados, ou a apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal, e sujeitar-se-á às seguintes multas:*

....

II – de 2% ao mês calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF,....ainda que integralmente pago no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a 20%(vinte por cento), observado o disposto no §3º:

.....

§3º. A multa mínima a ser aplicada será de:

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317/96, de 5 de dezembro de 1996.

II – R\$ 500,00 (quinhentos reais) nos demais casos.”

Portanto, neste aspecto também assiste razão à decisão recorrida.

Não há aqui que se falar em denúncia espontânea. Tal entendimento está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, que entende não caber tal benefício quando se trata de DCTF, conforme se depreende dos julgamentos dos seguintes recursos, entre outros: RESP 357.001-RS, julgado em 07/02/2002; AGRESP 258.141-PR, DJ de 16/10/2000 e RESP 246.963-PR, DJ de 05/06/2000.

A propósito também se costuma mencionar antiga jurisprudência desta Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes para a tese da denúncia espontânea, porém em época mais recente esta Câmara vem decidindo reiteradamente, por unanimidade, por rechaçar a possibilidade de denúncia espontânea exonerar o pagamento de multa por descumprimento de obrigação autônoma legalmente prevista.

No caso concreto houve entrega das DCTF relativas aos períodos indicados, espontaneamente, mas em data posterior ao vencimento da obrigação acessória, ainda que antes do lançamento da multa pelo atraso na entrega.

De qualquer forma descabe a alegação de denúncia espontânea quando a multa decorre tão somente da impontualidade do contribuinte quanto a uma obrigação autônoma formal. O bem jurídico tutelado na norma é especificamente salvaguardar o controle administrativo, penalizando o contribuinte que atrasa a entrega da DCTF, ainda que o faça posteriormente, e mesmo que o faça antes de procedimento fiscal para sua exigência. Não se olvide, contudo, que tal entrega espontânea pode até trazer proveito ao contribuinte, posto que suscita abatimento no valor da multa nos termos da legislação regente, ressalvado o caso de aplicação do valor mínimo, o que foi observado no presente caso.

A denúncia espontânea é instituto que só faz sentido em relação à multa decorrente de situação na qual se a infração cometida não fosse informada pelo contribuinte provavelmente não seria passível de pronto conhecimento pelo fisco.

É oportuno referir que o STJ, cuja missão abrange a uniformização da interpretação das leis federais, vem se pronunciando de modo uniforme por intermédio de suas 1ª e 2ª Turmas, formadoras da 1ª Seção e regimentalmente competentes para o deslinde de matérias relativas a “tributos de modo geral, impostos, taxas, contribuições e empréstimos compulsórios” (RI do STJ, art. 9º, § 1º, IX), no sentido de não ser aplicável o benefício da denúncia espontânea nos termos do art. 138 do CTN, quando se referir à prática de ato puramente formal de conduta.

A Egrégia 1ª Turma do STJ, através do recurso especial nº 195161/GO (98/0084905-0), relator Ministro José Delgado (DJ de 26.04.99) decidiu por unanimidade de votos assim:

“TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. MULTA. INCIDÊNCIA ART. 88 DA LEI 8.981/95.

A entidade ‘denúncia espontânea’ não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda. (grifo nosso).

As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.

Há de se acolher a incidência do art. 88 da Lei 8.981/95, por não entrar em conflito com o art. 138 do CTN. Os referidos dispositivos tratam de entidades jurídicas diferentes.

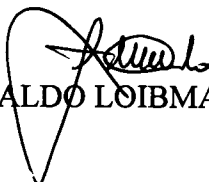
Recurso provido”.



Quanto às alegadas infrações aos princípios constitucionais da razoabilidade, da capacidade contributiva e da proibição do confisco, estou de acordo com as conclusões expostas na decisão recorrida, tais normas constitucionais são dirigidas ao legislador, e em face da vigência da lei formalmente aprovada no Legislativo e sancionada pelo Executivo, não cabe à instância administrativa confrontar sua pressuposta constitucionalidade.

Com base no exposto e no que dos autos consta, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2007


ZENALDO LOIBMAN - Relator